

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL EXT. SUL BAHIA - SINTICESB, inscrito no CNPJ sob o nº 16.412.413/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, Sr. BENEDITO DIAS DE ALMEIDA, e por seu Secretário Geral, Sr. ADÃO RIBEIRO; e o **SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - SINICON**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.645.540/0001-81, neste ato representado por sua Procuradora, Sra. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores na Indústria de Construção, Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construções de Montagens, Assim como todos os Trabalhadores de Empresas Coligadas Pertencentes ou Contratados por Grupo Econômico cujo Desempenho Profissional contribua de forma Direta ou Indireta para Consecução e Desenvolvimento da Atividade Econômica Preponderante da Empresa Principal, com abrangência territorial em Alcobaca/BA, Belmonte/BA, Caravelas/BA, Guaratinga/BA, Ibirapuã/BA, Itabela/BA, Itagimirim/BA, Itamaraju/BA, Itanhém/BA, Jucuruçu/BA, Lajedão/BA, Medeiros Neto/BA, Mucuri/BA, Nova Viçosa/BA, Porto Seguro/BA, Prado/BA, Santa Cruz Cabralia/BA, Teixeira de Freitas/BA e Vereda/BA

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

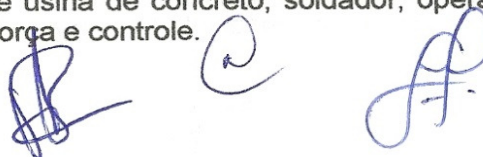
CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2015, os pisos salariais da categoria obedecerão aos seguintes valores:

Cargo / Função	Salário Hora	Salário Mensal
Op. Qualificado II	R\$ 9,28	R\$ 2.041,60
Op. Qualificado I	R\$ 7,49	R\$ 1.647,80
Oficial	R\$ 6,76	R\$ 1.487,20
Ajud. Prático / Meio Oficial	R\$ 4,18	R\$ 919,60
Ajud.Comum / Servente	R\$ 4,13	R\$ 908,60

Operário Qualificado II – Operador de motoniveladora, operador de trator de esteira, operador de pá carregadeira, operador de motoscaper, operador de escavadeira de esteira, operador de caminhão de fora de estrada, mecânico de máquina pesada, carreteiro, laboratorista.

Operador Qualificado I - Operador de espargidor, operador de vibroacabadora, operador de retroescavadeira de pneus, operador de grua, carpinteiro de acabamento, pedreiro de acabamento, mecânico, mecânico de usina, operador e fresadora, lubrificador de máquina pesada, almoxarife, motorista de caminhão truck, operador de rolo asfáltico, operador de usina de concreto, soldador, operador de spread, operador de traçado, eletricitista de força e controle.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

Oficial – Os trabalhadores que executam tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: apontador, apropriador/ficheiro, armador, auxiliar administrativo, auxiliar almoxarife, auxiliar de escritório, auxiliar de laboratório, auxiliar de mecânico, auxiliar de pessoal, auxiliar de topografia, besourista, borracheiro, carpinteiro, eletricista, eletricista de auto, encanador, frentista, imprimador, jiqueiro, lubrificador, maçariqueiro, marceneiro, marteleiro, montador, mobilizador, motorista de veículo leve, observador de segurança, operador de betoneira, operador de britador, operador de empilhadeira, operador de maquina, operador de painel, operador de perfuratriz, operador de rã/sapinho, operador de rock, pedreiro, pintor.

Ajudante Prático / Meio Oficial – São considerados ajudantes práticos, os trabalhadores semiqualeificados que auxiliam diretamente os oficiais em tarefa que exijam pouca habilidade e conhecimento específico para seu conhecimento adequado, inclusive os vigias, ancineiro e bandeirinha/sinalizador.

Ajudante Geral / Servente – São trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimento específico.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de dirimir dúvidas porventura existentes, fica explicitado que os pisos mínimos da categoria não poderão ser inferior aos pisos aqui estabelecidos para todas as categorias acima discriminadas.

Parágrafo Segundo – Todos os trabalhadores que possuem salários vigentes em 30 de abril de 2015 superiores aos novos pisos aqui estabelecidos, deverão ser reajustados conforme cláusula quarta.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2015, os salários dos trabalhadores da categoria profissional abrangidos por esta Convenção, serão reajustados pelo índice total de 7,68% (sete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2014, até o teto salarial de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), sendo que, para os trabalhadores que percebem salários superiores a este teto, aplicar-se-á a política interna de cada empresa, observadas às condições para o segmento de obras de pavimentação asfáltica e terraplanagem (v. Anexo I).

Parágrafo Primeiro - Cada empresa, ao seu critério, poderá compensar os aumentos concedidos no período, a título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo - Empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data-base, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

Parágrafo Terceiro - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de reajuste salarial ora estipulado, bem como, dos valores estipulados para os

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

pisos salariais, referente à data base, deverão ser pagas junto com a folha de pagamento referente ao mês subsequente à assinatura e registro desta CCT no Ministério do Trabalho e Emprego.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia, em que for efetuado o pagamento, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, admitir-se-á uma tolerância máxima de 01:00 (uma) hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro – O período que ultrapassar o limite de tolerância estipulado no caput desta cláusula será pago como hora extra.

Parágrafo Segundo – Quando não houver no local da prestação de serviço agência bancária, no dia do pagamento os trabalhadores serão liberados após o almoço, para fins de deslocamento para outra localidade e recebimento do salário.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que não sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando nos casos de treinamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – INTERINIDADE

Enquanto perdurar a substituição, o empregado terá direito à diferença entre o salário percebido e o salário da função substituída.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas nos dias normais de trabalho serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - As horas extras trabalhadas nos dias de sábados que já foram compensados de segunda-feira a sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de 90% (Noventa por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, respeitando sempre a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e mantidas as condições mais benéficas ao empregado e já praticadas pelas empresas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

Parágrafo Terceiro – As eventuais diferenças decorrentes da aplicação do reajuste salarial serão pagas na folha de pagamento referente ao mês subsequente à assinatura e registro desta CCT no Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quarto - Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias habitualmente prestadas, atualizadas à data do pagamento, e todos os demais adicionais determinados por Lei.

Parágrafo Quinto - As horas-extras incidirão no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o valor correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas-extras no respectivo mês.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, compreendido entre o horário das 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas de outro dia, será pago com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Mediante perícia, a ser realizada pelo Órgão competente do Ministério do Trabalho, o trabalhador fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, no percentual que vier a ser estabelecido, inclusive nos serviços especiais e hiperbáricos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo Primeiro – As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura desta Convenção, promover sua implantação conforme previsto no artigo 2º da Lei 10.101, através de previa negociação com seus empregados, assistidos por um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, sendo que tais acordos vigorarão inicialmente por um período de 2 (dois) anos após assinados, ficando automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo Segundo – Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período de 2 (dois) anos, contados da assinatura desta convenção prorrogável por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo Terceiro – A convalidação dos programas de Participação nos Lucros e Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente convenção.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALIMENTAÇÃO E CAFÉ DA MANHÃ

As empresas abrangidas pela presente Convenção concederão alimentação e café da manhã de boa qualidade para todos os seus funcionários, facultando as empresas descontarem do salário dos trabalhadores, o equivalente 0,5% (meio por cento) do valor da alimentação mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

A partir de 1º de maio de 2015, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, que percebam o salário mensal de até R\$ 6.068,10 (seis mil e sessenta e oito reais e dez centavos) Cesta Básica ou ticket alimentação no valor equivalente a R\$ 290,00 (Duzentos e Noventa Reais), sem ônus para os mesmos, mensalmente, desde que o trabalhador não tenha falta injustificada aos serviços no mês em referência e sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês. A concessão prevista nesta cláusula não tem natureza salarial não se incorporando à remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Primeiro – O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Segundo – As diferenças relativas à Cesta Básica decorrentes da aplicação do reajuste ora estipulado, referente à data base, deverão ser pagas junto com a primeira cesta básica referente ao mês subsequente à assinatura e registro desta CCT no Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro - A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TRANSPORTE

As empresas fornecerão transporte, em veículos permitidos por lei, para deslocamento diário casa/trabalho e trabalho/casa, aos seus empregados residentes nos municípios vizinhos das obras, facultando as empresas descontarem do salário dos trabalhadores, o equivalente a 1% (um por cento) do valor do transporte mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade ou mesmo de outro Estado, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantida sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador, as empresas procurarão implementar cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio de entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com o fornecimento gratuito de material escolar.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas, mediante solicitação do SINTICESB, negociarão a viabilidade de implantação de um Plano de Assistência Médica e Odontológica para empregados e seus dependentes legais.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 234,74 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social.
- b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O SINICON e o SINTICESB elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado durante a vigência do contrato laboral, será assegurado a um único dependente, designado pela Previdência Social, o pagamento de 02 (dois) salários normativos, referente à função do empregado falecido, a título de auxílio funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche prevista na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas oferecerão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente ou parcialmente subsidiado, aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador.

Parágrafo Segundo - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito, para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo Terceiro - O Plano de Seguro de vida em grupo deverá prever uma cobertura mínima equivalente a 10 (dez) vezes o valor do piso normativo estabelecido nesta Convenção para o Servente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo trabalhador.

Parágrafo Único - Os contratos de experiência deverão ser anotados na CTPS do trabalhador, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, ficando isento os empregados que já prestaram serviços à mesma empresa na mesma função.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RESCISÃO CONTRATUAL

Por ocasião da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, o pagamento das verbas decorrentes, atenderá às seguintes condições, de acordo com o disposto no artigo 477 da CLT:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (extinção do contrato de trabalho ou aviso prévio trabalhado).
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, devendo, em qualquer das hipóteses, a empresa comunicar ao empregado por escrito, a data de pagamento das verbas rescisórias.
- c) O não atendimento aos prazos acima fixados implicará no pagamento das multas previstas no artigo 477 da CLT, alterada pela lei 7.855/89, já citada, equivalente a 01 (um) salário do empregado.

No caso de não comparecimento do empregado no prazo fixado para receberem os seus haveres, a empresa estará desobrigada da multa, mediante comunicação do fato ao Sindicato, direta e pessoalmente, ou por aviso postal - AR, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data estabelecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A partir da data da vigência desta convenção todos os trabalhadores na área de produção das empresas – operacional que trabalham única e exclusivamente na obra, ficam dispensados do cumprimento do Aviso Prévio. Não se aplicando este dispositivo ao pessoal de nível gerencial, administrativo e engenheiros.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras e o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões de contrato de trabalho, de empregados que contem com 12 (doze) meses ininterruptos de serviço, ou mais, junto à mesma empresa, deverão ser efetuadas junto ao sindicato profissional acordante.

a) As empresas assegurarão o transporte do empregado demitido até o sindicato laboral para homologação, desde que não seja instalada na cidade, sede do sindicato.

b) As empresas comunicarão ao sindicato, com antecedência de 05 (cinco) dias, a realização da homologação.

c) O pagamento a que fizer jus o empregado, será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou cheque, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

d) O sindicato laboral compromete-se a manter estrutura para as devidas homologações, de 2ª à 6ª feiras, no horário das 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas) e das 14:00 (quatorze horas) às 18:00 (dezoito horas).

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MÃO-DE-OBRA

A Empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão de obra própria, de empreiteiros e subempreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção coletiva.

Parágrafo Único – Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, autônomos e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulos IV, artigos 17º e 20º do decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74, as Normas Coletivas pactuadas nesta Convenção Coletiva, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, retributiva e mensalidade associativa).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 03 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará os Sindicatos Patronais, sem prejuízo dos processos administrativos a serem propostos.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

Parágrafo Terceiro - As empresas exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com seus respectivos trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO

As empresas se obrigam a estabelecer programas visando o preenchimento de vagas por jovens candidatos ao primeiro emprego no quadro de trabalhadores da obra, informando ao SINTICESB, mediante solicitação prévia, o número de trabalhadores nesta condição.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESPECIFICIDADE DE SERVIÇO

O empregado não poderá ser obrigado, pela empresa, a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PROMOÇÃO

Quando ocorrer alteração na função de um trabalhador, a empresa deve efetuar em no máximo 30 dias, a adequação salarial do mesmo, baseando-se para tanto, no valor pago à função para qual o trabalhador foi promovido.

QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINICON, SINTICESB e Entidades de Formação e Qualificação Profissional para criação de uma escola de formação profissional da construção pesada, onde serão matriculados jovens aprendizes, qualificados ou requalificados os profissionais do seguimento.

Parágrafo Primeiro – A título de estímulo à qualificação profissional os trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (vide cláusula 3ª desta Convenção) a todos os trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificação profissionais, desde que o curso seja indicado pelo empregador.

Parágrafo Segundo – A empresa poderá realizar os cursos profissionalizantes, ou de reciclagem para formação de novos profissionais da comunidade junto a Entidades de formação e qualificação profissional. Fica acordado que a empresa desde que tenham disponibilidade de vagas poderá vir a efetivar o profissional após, no mínimo, 60 (sessenta) dias de experiência, desde que o empregado seja aprovado na nova função.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

Parágrafo Terceiro – Fica acordado que a disponibilidade de treinamento para formação de novos profissionais para aproveitamento pelo mercado de trabalho em nenhuma hipótese caracteriza-se como vínculo empregatício.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo Primeiro - Em caso de danos, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho, a empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado à empresa a possibilidade de contratar profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as Partes. A empresa se obriga, neste caso, a fornecer local adequado à guarda das ferramentas.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Parágrafo Único: Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias: A exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez. A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução os instigamento à esterilização genética.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - NÍVEL DE EMPREGO

As empresas procurarão adotar uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuam rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- ESTABILIDADE PARA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos em que dispõe o Art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR

Os trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

O trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento designado pela Empresa bem como à utilização dos refeitórios até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual. O não cumprimento desta cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) do piso mínimo da categoria em favor do trabalhador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- a) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- b) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando – se no entanto, a seguinte jornada:

- de Segunda à Quinta – feira, 09 (nove) horas;
- Sexta – feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo Segundo - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo Terceiro - Nos termos da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu Líder imediato, sendo dispensado à anotação para intervalo de repouso à alimentação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em Terças e quintas – feiras as empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado”, e, nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo Segundo - Para aplicação, do disposto nesta cláusula às empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 373/2011 poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que ponham a sua assinatura e, desta forma, atestam o número de horas apontadas, antes de efetuado os respectivos pagamentos.

Parágrafo Único: No caso de utilização de folha de ponto, na qual o horário de trabalho é marcado por apontador, será fornecida uma cópia ao empregado.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

As empresas não descontarão as faltas dos salários dos seus empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) Até 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho.
- c) Até 01 (um) dia no caso de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d) Pelo tempo necessário à realização de provas de concursos vestibular e supletivo, desde que avisados à empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e devidamente comprovado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho, para os trabalhadores na área de produção será a seguinte:

- a) 02 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de Segunda a Sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo às horas normais, serem trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 06 (seis) horas diárias prevista no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal;
- b) A jornada diária de trabalho será de 7:20 (sete horas e vinte minutos) horas, acrescida de suas horas extras diária, de Segunda a Sábado, em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal; devendo as horas normais, serem trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso a jornada de 6 horas diárias prevista no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Para os demais trabalhadores suas jornadas de trabalho serão realizadas dentro do período da cláusula 40ª e seus parágrafos.

Parágrafo Segundo - As Empresas que desejarem implantar os turnos de trabalho previsto nesta cláusula e que venham a se instalar na base territorial a partir da vigência da presente Convenção, só poderão utilizá-lo mediante Acordo Coletivo a ser firmado com o Sindicato Profissional. As Empresas que já estão instaladas na base ficam dispensadas da celebração do Acordo acima aludido.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As empresas manterão em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras que deverão ser constituídos de lavatórios, vasos sanitários, mictórios chuveiros, vestuários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo Único - As empresas manterão nos banheiros das obras, para uso dos seus empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário, desengraxante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a manter a boa qualidade da água potável, e instalar bebedouros nos locais de trabalho fixo, e fornecer garrafas térmicas gratuitamente para os demais trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA- ABRIGOS DE PROTEÇÃO

As Empresas deverão tomar as medidas de Proteção necessária em caso de utilização de explosivos nos canteiros de obras ou nas suas proximidades. As áreas de fogo devem ser protegidas contra projeção de partículas quando expuser a risco os trabalhadores e terceiros, sendo obrigatória pelas mesmas a existência de alarme sonoro.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de cada local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa.

Parágrafo Primeiro - As empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo - É obrigação do trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

Parágrafo Terceiro - As empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os trabalhadores da área de produção. Para os demais trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes do seu uso indevido.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CIPA

As empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidente – CIPA, na forma estabelecida pelas NR's 05 e 18 (Portaria 3.214/78).

Parágrafo Primeiro - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA vigente, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral convenente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, comunicando, por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo Terceiro - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operação previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, sempre que o trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovada por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo Primeiro - O médico da empresa, ou do convênio mantido pela empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da entidade profissional.

Parágrafo Segundo - Em caso de denúncia da entidade profissional aos serviços prestados, pelo convênio médico, a empresa deverá analisar reclamação e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo Terceiro - É obrigatório o exame médico do trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR-15. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitado o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a empresa dispensada de cumprir esta exigência.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Com suporte nas disposições contidas na Portaria 3.291, de 20/02/84, publicada no DOU de 21/02/84, a concessão de atestados médicos para dispensa dos serviços por

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

doenças com incapacidade de até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, SUS e Saúde Municipalizada.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo Primeiro - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas se comprometem a, em caso de acidente de trabalho, tomarem as seguintes providências em benefício do acidentado:

- a) Remoção do trabalhador acidentado, providenciando veículo em condições adequadas para transportá-lo até o local de atendimento mais próximo;
- b) Se o trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a Empresa não lhe ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício;
- c) Nos casos de necessidade de socorro urgente, as empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas empresas.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Será assegurado aos diretores do Sindicato, o livre acesso aos locais de trabalho das empresas, com a finalidade precípua de visitar, negociar, conversar e praticar os demais

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

atos atinentes ao bom desempenho da função sindical e da convivência pacífica entre o capital e o trabalho. Comunicando as empresas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da entidade sindical Laboral, com 24 horas de antecedência as empresas poderão liberar os seus trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 01 (um) dos trabalhadores por empresa, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL

Fica liberado 01 (um) dirigente sindical por empresa, três dias útil por mês, para que fiquem à disposição do sindicato Profissional (SINTICESB), durante o mandato, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos conforme Lei.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do estabelecido no caput, o SINTICESB compromete-se a informar a empresa e o SINICON, por escrito, o nome do dirigente sindical que nela estiver trabalhando, anexando documento comprobatório de sua eleição para o cargo que ocupa.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES

As empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores referidos às contribuições dos seus trabalhadores.

Parágrafo Único – A entidade sindical profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – QUADRO DE AVISO

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem assim ofensas morais e divulgação que atinja a intimidade dos empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

De acordo com o artigo 545 e seu parágrafo único da CLT, a empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento de seus empregados, associados, desde que por eles, devida e expressamente autorizadas, as contribuições devidas ao sindicato,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

quando por este notificadas, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe destas formalidades. O recolhimento ao sindicato, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário base do empregado, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente, ao mês do desconto em folha de pagamento, através de guia própria, fornecida pelo sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXAS ASSISTENCIAIS

Conforme aprovado pelos trabalhadores em assembleia geral, realizada em 27/03/2015 em Teixeira de Freitas, as empresas descontarão dos trabalhadores não associados, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base, mensalmente, 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, a título de taxa assistencial de manutenção e repassar ao SINTICESB, através de guia própria, até o 10º (décimo) dia útil após o desconto em folha.

Parágrafo Primeiro - Caso as empresas não procedam ao desconto estabelecido nesta norma coletiva, fica a mesma responsável pelo débito, sem ônus para os empregados.

Parágrafo Primeiro - Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada pessoalmente junto ao Sindicato de classe, no prazo de 10 dias, a partir da assinatura da presente convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DOS RECOLHIMENTOS

As empresas efetuarão os recolhimentos devidos ao sindicato, através de guia própria, fornecida pelo mesmo, revertidos a CEF - Agência 1131 - Teixeira de Freitas-BA., Conta Corrente - 702/1 e enviarão relação nominal, especificando função, salário base e valor do desconto, ao SINTICESB mensalmente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembleia, as empresas que por sua atividade econômica estão filiadas ao SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, e executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes recolherão uma contribuição assistencial patronal complementar, a favor do SINICON, em duas parcelas, sendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da assinatura da presente convenção, e a Segunda parcela 30 dias após o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º - Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON.

Parágrafo 2º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo 3º - Subordina-se o recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada perante o SINICON.

Parágrafo 4º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, ou através de depósito bancário nas contas abaixo discriminadas, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

recolhimento implicará em multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

- SINICON – Conta Corrente nº 705.129-8 - Banco do Brasil S/A – AG. 0392-1;

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e a Empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais e serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único – A greve é um recurso extremo e só devem ser deflagrada depois de esgotadas todas as tentativas de solução negociada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES

As empresas apoiarão o Sindicato Profissional na divulgação das programações destinadas aos Trabalhadores, facilitando o acesso dos seus empregados incluídos em cada programação.

Parágrafo Único – Procurarão incentivar a prática de atividades sociais de seus trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, com a utilização das dependências dos Centros Sociais e Esportivos do SESI e outros.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para quaisquer fins.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a Empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia, procedendo da mesma forma em relação à Entidade Patronal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA- DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências na aplicação dos presentes dispositivos serão solucionadas, pelas diretorias das entidades competentes. Na impossibilidade de solução, no modo pactuado as partes poderão recorrer aos órgãos competentes.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ACORDOS COLETIVOS

As Empresas e o SINTICESB mediante Acordo Coletivo de Trabalho poderão adotar o sistema de turno de revezamento, banco de horas, contrato por prazo determinado e Contratação de Trabalho Parcial na forma determinada na Legislação vigente.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - NÃO PUNIÇÃO

As empresas respeitarão os direitos coletivos ou individuais dos trabalhadores que reivindicarem das mesmas o cumprimento da presente Convenção, desde que não extrapolem no ato de reivindicar, observado para tanto, o artigo 482, alíneas h, j e k da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS E DEVERES

Todos os trabalhadores e empresas abrangidas por este instrumento, deverão acatar e aplicar as normas contidas, na forma da legislação em vigor.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – DAS ASSINATURAS

Para firmar e dar fé a este instrumento assinam a seguir o SINICON e o SINTICESB através de seus representantes legais.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

Em caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento, o infrator pagará multa correspondente a um salário nominal do oficial, ou o salário base do empregado envolvido, revertida em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - FERIADO DE 02 DE JULHO

As empresas em atividades dentro da abrangência desta Convenção Coletiva remunerarão as horas trabalhadas dos empregados que prestarem serviço no dia 02 de julho, com o percentual de 100% (cento por cento) sobre o valor da hora normal, por se tratar de feriado estadual.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - FERIADO / DIA DA CATEGORIA

Fica mantida a data de **19 de março** como dia da categoria, devendo todos os trabalhadores folgar sem prejuízo da remuneração normal.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA ESPECIAL

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 1º de maio, ressaltando-se as cláusulas econômicas: **CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

SALARIAIS, CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL, CLÁUSULA OITAVA – HORAS EXTRAS, CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA, que terão vigência no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016.



BENEDITO DIAS DE ALMEIDA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL EXT. SUL BAHIA - SINTICESB



ADÃO RIBEIRO

Secretário Geral

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL EXT. SUL BAHIA - SINTICESB



RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI

Procuradora

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

ANEXO I

ITEM I – PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2015, os pisos salariais da categoria, exclusivamente para o segmento de obras rodoviárias, passam a ter os seguintes valores, obedecida à classificação discriminada na tabela que se segue:

CARGO/FUNÇÃO	POR HORA	POR MÊS
Op. Qualificado II	R\$ 9,09	R\$ 1.999,80
Op. Qualificado I	R\$ 7,36	R\$ 1.619,20
Oficial	R\$ 6,63	R\$ 1.458,60
Ajudante Prático/Meio-Oficial	R\$ 4,18	R\$ 919,60
Ajudante Comum	R\$ 4,13	R\$ 908,60

ITEM II - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2015, os salários dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vinculados exclusivamente ao segmento de obras rodoviárias, serão reajustados pelo índice total de 7,68% (Sete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) incidente sobre os salários vigentes de 01 de maio de 2014, até o teto salarial de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), sendo que, para os trabalhadores que percebem salários superiores a este teto, aplicar-se-á a política interna de cada empresa.

ITEM III - Esse ANEXO é parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



BENEDITO DIAS DE ALMEIDA
Presidente

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL EXT. SUL BAHIA - SINTICESB



ADÃO RIBEIRO
Secretário Geral

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL EXT. SUL BAHIA - SINTICESB



RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
Procuradora

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015 / 2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	BA000570/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE:	17/09/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR034480/2015
NÚMERO DO PROCESSO:	46783.000073/2015-27
DATA DO PROTOCOLO:	23/06/2015